



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS NºS 2 E 3, DE 2014

(ao PLS Nº 58, de 2014)

### EMENDA Nº 2-PLEN

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014, a seguinte redação:

#### “Art. 58. ....

§ 5º O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos que caracterizam o trabalho em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, exceto nos casos em que, observada a regulamentação legal vigente, os equipamentos forem eficazes para neutralizar, eliminar ou reduzir esses agentes até o limite de tolerância permitido.(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2014, trata da relação entre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e as condições especiais que justificam a concessão de aposentadoria especial. Estabelece que o puro e simples fornecimento de EPI não afasta o eventual direito ao benefício previdenciário.

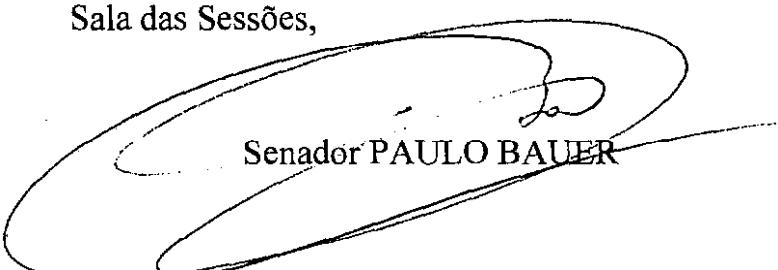
A matéria merece análise mais cuidadosa, tendo em vista que, muitas vezes, pairam dúvidas sobre o real alcance dos equipamentos de proteção. Tanto que o tema se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se analisa um caso concreto, com reconhecimento de sua repercussão geral. Aguarda-se uma decisão definitiva.

Em nosso entendimento, a aposentadoria especial deve ser concedida àqueles que sofreram, de fato e realmente, com condições especiais que prejudiquem a sua expectativa de vida e saúde. Assim, embora os EPI não sejam garantia de preservação à saúde, em muitos casos eles são efetivamente capazes de proteger o trabalhador. Nesses casos, a aposentadoria seria injustificada.

Por outro lado, o fornecimento dos equipamentos de proteção e a instituição de contribuições adicionais para a Previdência Social, em face do risco envolvido na atividade, representam, para os empregadores um duplo ônus, uma dupla penalização. Isso poderia até desestimular o fornecimento de equipamentos, eis que os impactos eventuais seriam transferidos para todo o sistema previdenciário.

Por essas razões, estamos propondo que o texto da proposição em exame deixe claro que o fornecimento de EPI, suficientemente eficaz, com observância da regulamentação legal vigente, afasta os efeitos danosos das condições de trabalho e, consequentemente, o direito à aposentadoria destinada a compensar esses danos.

Sala das Sessões,



Senador PAULO BAUER

---

## EMENDA Nº 3-PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014 a redação seguinte:

"Art.1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

**Art. 58.** .....

§ 5º O fornecimento de *Equipamentos de Proteção Individual - EPI*, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os riscos efetivos de exposição na elaboração do perfil profissiográfico.

§ 6º Sendo constado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial."

### JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um importante direito do trabalhador que deve ser valorizado, garantido pelo Estado e respeitado pelos empregadores.

Justamente por ser um direito, ele deve ser assegurado àqueles que preencham as condições para adquiri-lo.

Assegurá-lo indistintamente a trabalhadores que estejam expostos a situações de risco e a outros que não estejam é o primeiro passo para a desmoralização e deterioração gradual do direito à aposentadoria especial.

A previdência pública já está comprometida com o pagamento de benefícios acima de suas receitas. Da mesma forma, os empregadores também já respondem por uma carga tributária elevada.

Assim, acreditamos que a melhor alternativa não é alargar as hipóteses de aposentadoria especial sem um claro nexo de causalidade entre as condições efetivas de trabalho e os potenciais danos à saúde do trabalhador. A melhor alternativa, sem dúvida, é criar mecanismos para mitigar os riscos laborais e reduzir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

A aposentadoria especial não deve ser a regra, mas uma exceção, que se aplicará apenas quando não tenha sido obtida a neutralização da exposição aos riscos laborais.

Entendemos que o PLS nº 58/14, em sua redação atual, retira todo o estímulo no investimento em EPI's, podendo ter efeito maléfico, qual seja, o de aumentar a

exposição aos riscos no ambiente laboral (pela ausência de EPI's) e, desta forma, elevar a população de empregados com doenças ocupacionais e o número de aposentadorias especiais que poderiam ser evitadas, com ônus para toda a sociedade.

Também consideramos necessário excluir a referência a "fatores sociais e psicológicos", visto que a aposentadoria especial visa resguardar o trabalhador dos riscos do ambiente laboral. Outros riscos da vida cotidiana, tais como os riscos sociais e psicológicos, se afetarem a saúde do trabalhador, poderão gerar a aposentadoria por invalidez, já contemplada na legislação vigente, mas não há nenhuma razão para atrelá-los artificialmente à atividade exercida pelo empregado na empresa.

Demais disso, vale acentuar que o adicional de SAT/RAT (Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho) pago pelas empresas para custear as aposentadorias especiais, na verdade, proporciona uma arrecadação muito abaixo do custo de tal benefício previdenciário, o que implicaria elevado desequilíbrio nas contas da previdência social, o que, também, viola o art. 195, § 5º da CF, a exigir fonte de custeio para ampliação de benefício.

Assim sendo, é com o intuito de priorizar a saúde do trabalhador e prestigiar os mecanismos de prevenção existentes que oferecemos a presente emenda..

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

  
SENADORA LÚCIA VÂNIA

(À Publicação)

Publicado no **DSF**, de 12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 152\* ( /2014